



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722400/2017-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.516 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente EDNA FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS REALIZADAS COM O PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA COM PLANO DE SAÚDE. DEMONSTRATIVO DISCRIMINATÓRIO EMITIDO PELO PLANO DE SAÚDE.

O reconhecimento de despesas médicas com plano de saúde dependem da apresentação de demonstrativo discriminatório emitido pelo plano de saúde individualizando os valores por beneficiários, com o objetivo de permitir a análise de quais valores podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF.

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.895,70, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$17.802,56, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

A contribuinte não apresentou comprovantes das despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente) relativos ao Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 2.975,15) e Geap Autogestão em Saúde (R\$ 2.975,15). Conforme Demonstrativo da Unimed Recife apresentado pela contribuinte, o valor de R\$ 11.852,26 informado na DIRPF/2013 se refere aos beneficiários Severino Paulino Barbosa e Adalgisa Francisca Barbosa, como não foram relacionados dependentes na DIRPF/2013, essa despesa não é dedutível. Pelo exposto, glosamos os supracitados valores discriminados na DIRPF/2013.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

1. Discorda das infrações. Apresenta comprovação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 09/11/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
 - b) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos
 - c) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesa médica

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

As deduções na declaração de ajuste anual estão condicionadas à comprovação hábil e idônea.

Relativamente às despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 8º, inciso II, alínea 'a', estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos relativos ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

É necessário que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Somente são dedutíveis as despesas médicas de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente. A contribuinte não informou nenhum dependente em sua declaração de ajuste anual.

Assim, não pode ser aceita a dedução com plano de saúde Unimed tendo por beneficiários Severino Paulino Barbosa e Adalgisa Francisca Barbosa.

Com relação ao plano de saúde Geap, o Comprovante de Pagamento para Efeito de Declaração de Imposto de Renda faz prova do pagamento do valor do plano de saúde no valor de R\$2.975,15 para benefício da contribuinte, devendo ser aceita a dedução desse valor.

Quanto ao INSS, além da contribuinte não ter trazido a comprovação dos beneficiários do plano de saúde, observa-se que o valor informado como pago ao INSS é o mesmo valor do comprovante fornecido pela GEAP, indicando que a contribuinte poderia ter deduzido em duplicidade em sua declaração de ajuste. Caberia a interessada comprovar os valores descontados a título de plano de saúde pelo INSS.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação parcialmente procedente, para manter a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.077,54, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

Adriana Silveira Flôres – relatora - “Assinado digitalmente”

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito,
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite